



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMBUÍ - MG

Protocolo nº 1159/2021
Maurício R. Pereira 30/03/2021
16h00

Pregão Presencial n. 006/2021

DRYLLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE HIDROXIDOS, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu representante legal, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02, e no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei n. 8.666/93, interpor RECURSO contra a decisão que anulou a licitação do Lote n. 5 do Termo de Referência.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da Declaração de Vencedora a empresa CALDAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA inscrita no CNPJ: 01.752.683/0001-04, declarando os motivos e fundamentos de seu inconformismo.

Este documento foi assinado digitalmente por Adriana Dos Santos Doria Cardoso.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 374D-C750-4E47-57B9.



I – DOS FATOS

O SAAE de Cambuí deflagrou procedimento licitatório, modalidade pregão, com o objetivo de realizar “Registro de Preços para fornecimento de Produtos Químicos para tratamento de água no município de Cambuí-MG, conforme especificações do presente Edital”. O Termo de Referência continha diversos itens, dentre eles o de número 6, “referente à contratação de empresa responsável pelo fornecimento do seguinte produto químico: hidróxido de Cálcio em suspensão”.

A Pregoeira de Licitação, após análise dos documentos de Habilitação e demais requeridos no edital, culminou por declarar vencedora a empresa CALDAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Sucedeu que, após a DRYLLER realizar vistas aos documentos apresentados pela licitante declarada vencedora, foram constatadas que tal aceitação e habilitação são contrárias as normas editalícias, conforme segue:

II – DAS RAZÕES

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigências editalícias deve ocorrer tempestivamente, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar a pertinente habilitação. Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Segundo o Artigo 3º da Lei nº 8666/93, não pode haver licitação com **discriminações entre participantes**, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é um princípio incontestável na licitação.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Vale lembrar que o objeto da licitação é para tratamento da água, portanto, utiliza-se deste produto para manter seu padrão de potabilidade para o consumo humano, **nos termos da legislação vigente** e é um processo contínuo que não pode sob nenhuma hipótese sofrer interrupção, podendo-se correr o risco de distribuir um produto à população em desacordo com tais padrões de potabilidade em relação à cor, turbidez, pH, etc.

III - DOS FATOS

De acordo com edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, condições de participação **onde todos os licitantes deveriam atender**. Qualquer dúvida ou discordância com as condições ali estabelecidas caberia ao licitante solicitar esclarecimento ou impugnar o edital conforme item IX – **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

Ocorre que a CALDAS QUIMICA, **não atendeu** ao Edital e Termo de Referência, conforme descrevemos abaixo:

Exigia-se, no edital item 7.1 – *"A proposta deverá conter a especificação clara e detalhada do produto a ser fornecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste edital e anexos, não se admitindo propostas alternativas, atendendo aos seguintes requisitos, **sob pena de desclassificação**"* grifo nosso: **em especial ao item 7.1.9. onde deverá conter a Marca/fabricante do produto ofertado**;

Acontece que a CALDAS QUIMICA em sua proposta apresentou para o item 6 a marca/fabricante **NSG** (Calcinação Nossa Senhora da Guia), e logo após na apresentação da documentação de habilitação como exige o item 11.4.4 do edital, constou documentos



de outro fabricante como o “Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS”, da marca CAL ARCO IRIS.

Vale lembrar que além da marca estar em desacordo a CALDAS QUIMICA **NÃO** **apresentou** o vínculo empregatício exigido no item 11.4.5 do referido edital;

11.4.5 - Original ou cópia autenticada do registro da empresa junto ao CRQ - Conselho Regional de Química e a ART - Atestado de Responsabilidade Técnica do profissional da área química da empresa. A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Jair Eduardo Santana defende que:

“Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere ‘correr risco’ de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida.” (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

Ocorre que a CALDAS QUIMICA apresentou somente o Registro do Responsável técnico da empresa junto ao Conselho Regional de Química, não apresentou o vínculo empregatício conforme exige o edital, podendo esse ser apresentado de várias formas, mas não o fez.

Assim sendo, fica claro o equívoco da declaração como vencedora a empresa Caldas Químicas, diante do efetivo não atendimento aos requisitos técnicos do edital, conforme itens já pontuados anteriormente, levando a necessidade imediata de reforma de decisão da Pregoeira, com chamada aos demais licitantes para apresentação dos documentos exigidos pelo edital.



Fica claro que além do favorecimento quanto a aceitação da proposta e documentação em desacordo a Sra pregoeira fere os princípios da isonomia e legalidade ao instrumento convocatório.

IV - DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados, a Recorrente solicita ao SAAE de Cambuí/MG, em especial a esta Pregoeira, a **IMEDIATA INABILITAÇÃO** da CALDAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA, uma vez que NÃO foi atendido os requisitos de participação previsto no Edital e respectivo Termo de Referência do Pregão Presencial nº 06/2021, Processo nº 018/2021.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos; P. Deferimento

Belo Horizonte/MG, 30 de março de 2021.

Dryller Ind. e Com. de Hidróxidos Ltda.
Adriana dos Santos Dória Cardoso
Representante Legal

Este documento foi assinado digitalmente por Adriana Dos Santos Doria Cardoso.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 374D-C750-4E47-57B9.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/374D-C750-4E47-57B9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 374D-C750-4E47-57B9



Hash do Documento

B709E7F043B166E9F4BF48655B8B1F18F5267A61B7199E7533933DF8EFD4A2F6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2021 é(são) :

- Adriana Dos Santos Doria Cardoso - 031.909.776-58 em
30/03/2021 13:35 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

